

Registro: 2015.0000307701

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004330-86.2013.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOSELICIO FAGUNDES, FABIOLA JOSE FAGUNDES, FATIANA JOSE FAGUNDES e FIAMA JOSE FAGUNDES, é apelado/apelante CONSTRUDECOR S/A e Apelado WALTER FERNANDES LOPES (REVEL).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento aos recursos dos autores e da ré, para os fins constantes do corpo do voto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 7 de maio de 2015.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão.		Nº 0004330-86.2013.8.26.0001 Distribuído em 10/09/2014	
COMARCA: SÃO PAULO			
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO			
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS			
1ª Instância	N° : 0004330-86.2013.8.26.0001		
	Juiz : FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ		
	Vara: 4ª VARA C	ÍVEL DO FORO	REGIONAL DE
	SANTANA		
RECORRENTES E RECIPROCAMENTE RECORRIDOS:			
AUTORES: JOSELICIO FAGUNDES E OUTROS			
ADVOGADO (S): MARCELO NUNES DA CRUZ			

**RÉ: CONSTRUDECOR S/A** 

ADVOGADO (S): MARIA HELENA MAGALHÃES

APELADO: WALTER FERNANDES LOPES (REVEL)

### VOTO Nº 25.730/15

EMENTA: Acidente de veículo. Acidente com caminhão de transporte de materiais de construção. Veículo que, não logrando subir via com aclive, desceu em marcha ré, colhendo a vítima. Indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial da ação. Apelos recíprocos.

1. Merece rejeição a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que basta haja a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e ordem de terceiro para se configurar o vínculo de preposição, sendo despicienda a existência de um contrato típico de trabalho.

#### Preliminar rejeitada.

- 2. Tem cabimento o pensionamento de 2/3 do salário mínimo à época do acidente, a título de danos materiais, até a data em que a filha mais nova complete 25 anos, a ser pago de uma vez.
- 3. Latente a culpa do condutor do caminhão que, atuando com negligência, imprudência e imperícia ingressou em via com forte aclive, com veículo sem manutenção, com pneus gastos e abarrotado de materiais de construção.
- 4. Comporta redução o quantum indenizável, para R\$ 160.000,00, ou R\$ 40.000,00 para cada um dos autores, a fim de se alinhar



aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza.

- 5. Os juros moratórios, em caso de ilícito extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Não tem abrigo a pretensão para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, porquanto a sucumbência se manteve recíproca.
- 7. Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento aos recursos dos autores e da ré, para os fins constantes do corpo do voto.

#### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

#### **Inicial (fls. 02/16)**

Síntese do pedido e da causa de pedir: pretendem a condenação dos réus no pagamento de pensão de um salário mínimo mensal, da data do acidente até a data em que a vítima completaria 75 anos, para o coautor Joselicio, bem como pensão de um salário mínimo para cada uma das três filhas, até a data em que completem 25 anos de idade. Narram os autores que no dia 31/03/2008, por volta das 10:00 hs, a companheira e mãe dos mesmos Maria José fora atropelada pelo caminhão conduzido pelo motorista da ré Walter Fernandes Lopes, que, sem habilitação, iniciou a subida da rua Manoel Araújo Aragão, 444, Vila Albertina, quando o veículo veio a perder o torque e desceu a via, de ré, invadindo a calçada onde estava a vítima, que foi prensada contra a fachada da sua residência, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos sofridos.

#### Sentença (fls. 425/430 verso)

Resumo do comando sentencial: o douto magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo a culpa do motorista da ré pelo acidente fatal, para condenar os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no importe de R\$ 144.800,00 para cada um dos autores, no total de R\$ 579.200,00 corrigido monetariamente, a partir da sentença, acrescido de juros moratórios a contar da citação. Rejeitou o pedido de danos materiais, por entender que estes se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, sendo que o primeiro não foi pedido e o segundo não foi comprovado. Dada a sucumbência parcial, repartiu as custas a que cada parte deu causa, arcando cada qual com a verba honorária de seu patrono, observada a gratuidade concedida aos autores.

### Razões de Recurso dos autores (fls. 438/450)

*Objetivo do recurso:* inconformados, apelaram os autores, clamando pela condenação da ré na indenização de um salário mínimo desde a data dos fatos, até a data em que a vítima completaria 75 anos, argumentando que o serviço do lar

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exercido pela vítima viabilizava que todos os demais integrantes da casa pudessem realizar seus afazeres, e na sua ausência, os autores terão que procurar outra pessoa para administração do lar, ou retirar um ente familiar do mercado de trabalho para essa função. Buscam ainda a incidência dos juros de mora a partir da data dos fatos, de acordo com a Súmula 54/STJ e, a condenação dos réus no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.

### Razões de Recurso da corré Construdecor S/A (fls. 454/471)

Objetivo do recurso: a corré, de seu turno, igualmente ofertou recurso de apelação, suscitando a sua ilegitimidade passiva, porquanto houve confissão do condutor do caminhão de que este era de propriedade da Transportadora MRW, que prestava serviços à Construdecor e porque as hipóteses de responsabilidade solidária previstas no artigo 932 do Código Civil, não se aplicam ao caso concreto. Defende que não há nenhuma relação de subordinação ou hierarquia entre a apelante e o condutor, e que o montante da condenação deve ser reduzido, em atenção à razoabilidade e o grau de potencialidade econômica do autor do fato, a fim de não se gerar enriquecimento sem causa. Pleiteia alternativamente, a condenação da corré no pagamento equivalente a 50 salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Os recursos comportam parcial

acolhimento.

### Do recurso dos autores:

Embora a companheira e mãe dos autores não auferisse renda, porque atuava como dona de casa, merece parcial provimento a pretensão de indenização por danos materiais.

Isso porque a vítima se dedicava ao cuidado do lar e da família e, ainda que não exercesse atividade profissional remunerada, é cedido que a atividade de prendas do lar gera reflexos patrimoniais indiretos.

Em atenção ao parâmetro costumeiro adotado para fixação do "quantum debeatur" quando não comprovado os rendimentos da vítima, fica estipulado o equivalente a 01 (um)



salário mínimo.

Contudo, o pensionamento não é de ser concedido até a idade em que a vítima completaria 75 anos, como pleitearam os autores, mas sim até a data em que a filha mais nova complete 25 anos.

Comporta redução, ainda, da parcela de 1/3 do salário mínimo, referente a despesas pessoais da vítima, de forma lógica e imperativa, como orienta jurisprudência remansosa.

Calculam-se os ganhos desde a data do óbito (31/03/2008) até a data em que a filha mais nova, nascida em 29/08/1992, então com 16 anos, completará 25 anos de idade, em 29/08/2017.

A pensão será apurada com base no salário mínimo vigente à época em que seria devida, atualizada desde então pela Tabela Prática, e deve ser paga de uma só vez.

A mesma data servirá de base para o cálculo de juros de mora, mês a mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o posicionamento perfilhado pelo mesmo Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

••

II — O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos.

III – Revela ainda considerar que os recorrentes litigam sob o benefício da assistência judiciária, indício de que a vítima pertencia a família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a ideia do prejuízo causado com a sua ausência para a economia do lar, pois, como é cediço, em se tratando de família de baixa renda, a mantença do grupo é fruto da colaboração de todos, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à prova objetiva da percepção de renda, na acepção formal do termo.

IV —Em casos que tais, o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vinculo de dependência. ..."

(REsp 402443/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3<sup>a</sup> Turma, DJ 1.3.04, p. 179).

"Responsabilidade civil por ato lícito - Reparação por morte — Vítima adulta, residente no lar paterno - Pensionamento - Direito condicionado à contribuição da filha à manutenção do lar paterno - Desnecessidade desta colaboração ser exclusivamente financeira - Auxílio prestado nos afazeres domésticos - Hipótese que não se confunde com pessoa improdutiva - Cooperação desfalcada no seio de família pobre - Prejuízo que pode e deve ser sanado pelo autor da lesão. Direito fundado no dever de assistência dos filhos aos pais.

I - As atividades empreendidas pela filha, que sem exercer trabalho remunerado, dedicava-se aos afazeres domésticos ensejam aferição pecuniária, embora só indiretamente refletores da capacidade produtiva como força criadora de riqueza patrimonial. Consequentemente, morta por ato ilícito, o desfalque que advém da contribuição que prestava gera prejuízo passível de ser indenizado por danos materiais. II - Aos pais assegura-se constitucionalmente o direito à assistência dos filhos na velhice, na carência e na enfermidade. Este direito, ainda que potencial tem valor econômico e integra o patrimônio da pessoa. solidariedade da família não pode ser desconhecida do direito. Logo, se desaparece em consequência de ato ilícito há dano concreto, mesmo que a filha, solteira, adulta e ainda residente na casa paterna não contribuísse financeiramente para sua manutenção, mas a ela dedicasse seu labor por meio de afazeres domésticos. Cuidando-se de família pobre,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a recomposição do evento danoso decorrente de ato ilícito deve ser a mais ampla possível, não encontrando a obrigação de pensionar limite para ser reconhecida no fato da filha já ser maior de 25 anos, à época do infortúnio, e dependente economicamente dos pais".

(REsp 293159/MG, Rel. Min. NANCY ANDRICHI, DJ. 10.9.01, p. 384).

Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, não assiste razão aos autores, porquanto a sucumbência das partes se manteve parcial, dada a redução do montante arbitrado por danos morais, como se observa na análise do recurso da parte adversa.

### Do recurso da ré:

Preliminarmente, rechaço a alegação de ilegitimidade passiva da corré Construdecor S/A, uma vez que restou incontroverso nos autos que a mesma possuía contrato de prestação de serviços com a empregadora do condutor.

No boletim de ocorrência o então indiciado relata que "era contratado pela transportadora RMW, o caminhão era seu <u>e a RMW era contratada pela Dicicco para o transporte de materiais de construção</u>" — fls. 37, grifo nosso.

Na contestação, a ré admitiu que "o autor dos fatos mantinha relacionamento com outra transportadora (MRW) que prestava serviços para a <u>Construdecor</u> (...)." – fls. 174, grifo nosso.

A alegação da apelante de que o caso não se subsume às hipóteses do artigo 932 do Código Civil não se sustenta.



Isso porque basta que haja a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e ordem de terceiro para se configurar o vínculo de preposição, sendo despicienda a existência de um contrato típico de trabalho.

Na palavra do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, "a preposição tem por essência a subordinação. Preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob direção de outrem, podendo essa atividade se materializar em uma função duradoura (permanente) ou em ato isolado (transitório). (...). O que é essencial, para caracterizar a preposição, é que o serviço seja executado sob a direção de outrem, que a atividade seja realizada no seu interesse, ainda que, em termos estritos, essa relação não resultasse perfeitamente caracterizada" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, 1ª Ed. 2004, pág. 215).

Demonstrado que o condutor estava a serviço da corré no dia do acidente, restou imputada a sua responsabilidade pelos danos em tela, como se depreende do seguinte precedente jurisprudencial:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. O reconhecimento do vínculo de preposição não exige a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente a relação de dependência ou a prestação de serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.
  - 2. No caso concreto, considerando a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVERETRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

existência de contrato celebrado entre a recorrente e a empresa ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., para execução de serviços, a TELESP deve responder pelos danos causados a terceiros, ainda que o preposto esteja vinculado à empresa que executava o serviço, pois, no momento do ato ilícito, agia sob o interesse e comando da recorrente.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1215794/SP, Rel.
Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª T., j.
7/8/2012, DJe 04/09/2012).

No mérito, a culpa do corréu Walter Fernandes Lopes pelo acidente se mostrou incontroversa.

O corréu, declarado revel, não tinha habilitação para dirigir e foi imprudente, negligente e imperito ao tentar conduzir o caminhão em uma subida abarrotado de carga pesada (materiais de construção), com os pneus puídos, em uma via pública, presentes transeuntes na calçada.

Na denúncia elaborada, o promotor de justiça foi enfático ao relatar que:

"Agiu o denunciado com culpa, em suas modalidades imprudência e negligência. A imprudência se caracterizou pela adoção, por parte do denunciado, de condutas manifestamente perigosas, quais sejam, trafegar com o caminhão em péssimo estado de conservação e sem as mínimas condições de segurança, carregado de pesada carga de materiais de construção, ingressando numa rua que se desenvolve em forte aclive, sendo-lhe perfeitamente previsível que o caminhão não conseguiria completar a subida, como de fato ocorreu" — fls. 33.

A única testemunha ouvida em audiência afirmou que:

"A transportadora contratada o avisou e o depoente foi à delegacia de polícia para levar documentos, comprovando que o réu Walter fazia transporte de



### mercadorias da corré (...)" – fls. 356.

Mesmo na ausência de oitiva de testemunha efetivamente presencial, que pudesse ter avistado o exato momento do atropelamento, é possível concluir-se pela culpa do motorista sob mando da ré na causação do evento.

Os indícios coletados se mostraram veementes, concatenados e convergentes para a responsabilização da ré, empregadora de Walter Fernandes Lopes.

Quanto à quantificação do dano moral, cujo valor indenizatório fixado em 1º grau pleiteia redução a ré, tenho que colhe guarida a pretensão, com todo o respeito à estimativa ponderada pela magistrada sentenciante.

Cabe ao julgador avaliar as peculiaridades de cada situação *sub judice*, mas também estar atento aos parâmetros utilizados nos mais diversos casos, para que não se aquilate de forma díspare eventos similares.

Não é por outra razão que, no Egrégio *Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(STJ, Rec. Esp. N° 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Logo, o dano moral deve ser arbitrado

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao binômio recomendado pela jurisprudência do *Egrégio Superior Tribunal de Justiça:* 

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp.  $n^o$  858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007,  $3^a$  Turma, "in" Boletim STJ,  $n^o$  12/2007, pg. 23).

### Como preleciona Caio Mário da Silva

#### Pereira,

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido". ("In" Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense, 1993, pág. 60).

E, atento a todos estes nortes, entendo que o valor fixado na sentença (R\$ 579.200,00 no total, sendo R\$ 144.800,00 para cada um dos autores, companheiro e filhas da vítima fatal), revela-se excessivo.

Assim, aqui o recurso da corré comporta parcial acolhimento, para que seja reduzida a indenização por danos morais para o montante de *R\$ 160.000,00* (cento e sessenta mil reais) no total, ou *R\$ 40.000,00* (quarenta mil reais) para cada um dos quatro autores, certo que tal numerário guarda consonância com as fixações estabelecidas por esta Corte em situações semelhantes.



Assim, dou parcial provimento ao recurso dos autores, para o fim de estabelecer indenização por danos materiais, no montante de 2/3 do salário mínimo, da data do acidente até a data em que a filha mais nova da vítima complete 25 anos, e dou parcial provimento ao recurso da ré, para reduzir a indenização por danos morais, para R\$ 40.000,00 para cada um dos quatro autores.

3. "Ex positis", pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos dos autores e da ré, nos termos constantes do corpo desse voto.

VANDERCI ÁLVARES Relator